



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Rescisória**

## **0012703-47.2025.5.15.0000**

**Relator: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 07/04/2025**

**Valor da causa: R\$ 60.000,00**

**Partes:**

**AUTOR:** EMERSON TERRA ROCHA

**ADVOGADO:** LUCAS AMERICO GAIOTTO

**AUTOR:** L R TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAMAS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** LUCAS AMERICO GAIOTTO

**RÉU:** PEDRO PAULO GONCALVES

**ADVOGADO:** RENAN AUGUSTO BUZATI PEREIRA

**ADVOGADO:** PAULO KATSUMI FUGI

**ADVOGADO:** EDSON PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - 3ª SDI  
**0012703-47.2025.5.15.0000**  
: EMERSON TERRA ROCHA E OUTROS (1)  
: PEDRO PAULO GONCALVES

### **3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012703-47.2025.5.15.0000**

**AUTORES: EMERSON TERRA ROCHA; L R TRANSPORTES E  
COMERCIO DE GRAMAS LTDA - EPP**

**RÉU: PEDRO PAULO GONCALVES**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0011431-31.2021.5.15.0041**

Vistos...

1) Reprisa-se tratar o presente feito de ação rescisória ajuizada por EMERSON TERRA ROCHA e L R TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAMAS LTDA – EPP, requerendo a rescisão do v. acórdão proferido pela 4ª Câmara, 2ª Turma, nos autos do processo nº 0011431-31.2021.5.15.0041, com pedido de tutela de urgência.

2) De início, registra-se que a parte autora regularizou a peça de ingresso, conforme determinado no despacho saneador (Id. 8d18cdd), retificando o valor atribuído à causa para R\$ 62.053,02 (Id. 64e5d4a), em observância ao disposto na Instrução Normativa 31/2007 do C. TST. Em mesmo documento, declararam autênticos os documentos, na forma do artigo 830 da CLT.

3) Ainda em atenção ao despacho saneador, os autores regularizaram a representação, anexando procurações com poderes específicos para a ação rescisória (Ids. 50009e4 e eba1d81).

4) A exordial está devidamente instruída com a decisão rescindenda e certidão do seu trânsito em julgado.

5) Depósito prévio efetuado ao Id. fa2d6aa, complementado ao Id. 363d7d5.

6) O biênio decadencial foi observado, uma vez que a certidão de Id. 0f77308 atesta o trânsito em julgado em 05/12/2024, ao passo que a ação foi distribuída em 07/04/2025.

7) Pois bem.

8) Presentes, portanto, os pressupostos processuais de constituição e validade, razão pela qual passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

9) O autor alega, em breve síntese, o cabimento do corte rescisório com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC, alegando que decisão incorreu em violação a normativo legal, especificamente à decisão da ADI nº 5.322 do E. STF e artigo 235-C da CLT.

10) Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da execução nos autos do processo nº 0011431-31.2021.5.15.0041. Afirma que a execução está fixada em R\$ 282.890,19 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e dezenove centavos), com a iminência de adoção de atos expropriatórios de bens dos autores.

11) Nos delineamentos do artigo 300 do CPC, o pedido de tutela provisória de urgência exige, para sua concessão, que estejam evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

12) *In casu*, o v. acórdão rescindendo (Id. 5add30d), publicado em 10/09/2024, especificamente quanto ao tempo de espera, fundamentou em sua parte final:

“(…)

Diante da decisão proferida pelo STF no âmbito de processo objetivo, com eficácia erga omnes e sem qualquer modulação de efeitos, entendo que deve prevalecer a conclusão de inconstitucionalidade do dispositivo em questão e reformada a decisão de origem, que determinou sua aplicação.

Por oportuno, destaco que não há necessidade de submeter o tema ao Órgão Especial deste E. Regional, uma vez que já houve pronunciamento do tema pelo Plenário do STF, na forma do art. 949, parágrafo único, do CPC.

Acolho o apelo do reclamante para determinar que o "tempo de espera" seja computado como efetiva jornada de trabalho"

13) A modulação de efeitos não foi inicialmente fixada na ADI 5.322 do E. STF. Entretanto, após decisão em embargos de declaração, em 29/10/2024, ficou estabelecido que a declaração de inconstitucionalidade somente produz efeitos "ex nunc" à sua decisão, ou seja, a partir de 12/07/2023.

14) O contrato de trabalho entre as partes se encerrou em 03/03/2021.

15) Neste cenário, em análise perfunctória, considerando a data de encerramento do contrato de trabalho e a data fixada em modulação de efeitos, reputo evidenciada a probabilidade do direito.

16) Em consulta a referido processo, no sistema Pje, verifica-se que a decisão homologatória de cálculos foi publicada em 13/03/2025, com intimação dos réus para pagamento ou garantia de execução. Há, em continuidade, a determinação de realização de penhora e utilização de ferramentas de execução disponíveis, em caso de descumprimento da ordem de pagamento.

17) Desta feita, o segundo requisito "risco" emerge do estágio avançado que se encontra a execução nos autos nº 0011431-31.2021.5.15.0041.

18) No entanto, importa ressaltar que o único capítulo objeto de discussão na presente Ação Rescisória é o tempo de espera. A execução das demais matérias objeto de condenação terá continuidade regularmente e não são atingidas pela presente determinação de suspensão.

19) Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, com fulcro no poder geral de cautela, defiro parcialmente a liminar requerida pela parte autora, para o efeito de suspender os atos executivos liberatórios limitadas ao valor correspondente à condenação do "tempo de espera" dos autos da decisão rescindenda (processo nº 0011431-31.2021.5.15.0041), até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória.

20) Dê-se ciência à Vara do Trabalho de Itapetininga, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

21) Constata-se que o réu, PEDRO PAULO GONÇALVES, anexou procuração atual e com poderes específicos para a ação rescisória (Id. 2161475), cujo procurador já está regularmente habilitado.

22) Assim, intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

23) Intimem-se os autores.

24) Decorrido o prazo da defesa, tornem os autos conclusos para deliberação.

Campinas, 22 de abril de 2025.

**Manoel Carlos Toledo Filho**

**Desembargador Relator**

